



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

Do Setor Jurídico

Ao Setor de Licitações

Ref. Pregão Eletrônico nº 17/2024

PARECER

Foi encaminhado a este Setor para análise e parecer, o recurso interposto pela empresa ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830 – MASTER INK COPIADORAS & TONERS, a qual insurge contra decisão proferida pela Pregoeira que a inabilitou no certame em decorrência da ausência de documento comprobatório de sua regularidade fiscal perante a fazenda estadual.

Em apertada síntese, argumenta que (a) a certidão apresentada “Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo” é suficiente para comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual; (b) que em outro procedimento licitatório neste mesmo “órgão” apresentou a certidão correta e, portanto, é reconhecida sua regularidade fiscal na data da sessão realizada neste procedimento e (c) que cabia à pregoeira diligenciar no sentido de juntar a certidão, extraíndo-a do sítio eletrônico da fazenda pública.

Não obstante o esforço argumentativo exposto, entendemos que razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar o documento jurídico hábil a comprovar a regularidade fiscal perante as fazendas públicas, seja federal, estadual ou municipal, é a “Certidão Negativa de Débitos” ou a “Certidão Positiva com efeitos de Negativa”, conforme consta no edital.

No presente caso não foi apresentada Certidão de Regularidade, mas sim, Certidão de Débitos Não Inscritos, que não é suficiente para demonstrar sua regularidade fiscal, uma vez que referidas certidões tratam de assuntos diferentes.

É notório, aliás, que pode haver débitos não inscritos conforme certificado pela fazenda e simultaneamente haver débito inscrito e não regularizado.

Não há, portanto, como acolher o argumento da recorrente de que a certidão apresentada atende a exigência contida no edital.

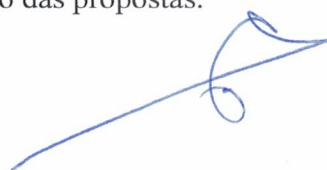
No que refere à alegação de que em outro procedimento apresentou a certidão correta demonstrando sua aptidão fiscal para permanecer no procedimento licitatório, entendemos que não pode ser acolhida uma vez que a documentação referente à habilitação fiscal deve ser apresentada em cada um deles.

Por fim, quanto à alegação de que à Pregoeira cabia diligenciar no sentido de extrair a certidão correta, não pode ser acolhida, uma vez que essa pretensão não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 64, da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, assim redigido:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Veja-se que a norma extraída do dispositivo legal é clara no sentido de que a diligência só é cabível para complementação de informações de documentos já apresentados.

No presente caso o documento não foi apresentado, ou seja, não havia o documento nos autos, conforme consta do inciso I e, portanto, nem sequer tinha diligência a ser realizada.

Também não se trata de documento que tenha vencido durante a tramitação do processo, conforme previsto no inciso II.

Para encurtar argumentos, não se pode exigir da pregoeira, que antes de ser pregoeira é servidora pública, e não pode dedicar seu trabalho nos procedimentos licitatórios, exclusivamente a um licitante, suprindo o processo com documentos, cuja obrigação de apresentá-los é do concorrente no certame, sob pena de violar o princípio da igualdade e isonomia entre os participantes.

Posto isto, opinamos pela improcedência do recurso interpostos pela ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830 – MASTER INK COPIADORAS & TONERS, quanto à sua inabilitação no certame.

É o parecer.

Piraju, 09 de agosto de 2024.



JOÃO CESAR DE SOUZA ANDRADE

OAB/SP 121.107



Município da Estância Turística de Piraju

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n. 17/2024

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de toners, cilindros, refis de tinta e cartuchos para impressoras, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico.

Recorrente: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

- 1.1.1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente pela empresa ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830, inscrita no CNPJ n. 40.073.466/0001-31, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da pregoeira que a declarou inabilitada no certame.
- 1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 17/2024 ocorreu no dia 25 de julho de 2024, às 09h00, na plataforma da BLL – Bolsa de Licitações e Leilões e contou com a participação de 12 (doze) empresas.
- 1.1.3. Findada a disputa de lances sagraram-se vencedoras de seus respectivos itens as empresas ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830, T VERSURI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA ME, MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., NC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e RN BALTAZAR COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME.
- 1.1.4. Após apreciação das propostas e dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, a sessão foi retomada e a empresa ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830 inabilitada, tendo em vista que o documento apresentado para o item 2.3 do Anexo 02 do edital se refere à “Certidão Negativa de Débitos Estaduais NÃO INSCRITOS em Dívida Ativa do Estado de São Paulo”, não se tratando do documento solicitado no instrumento convocatório cujo correto é a Prova de Regularidade de Tributos Estaduais INSCRITOS em Dívida Ativa. Apesar de a pregoeira oportunizar o saneamento da documentação apresentada, registrando em ata pública da sessão a solicitação de anexação do documento correto, este foi juntado apenas na data de 26.07.2024, dia posterior à disputa.
- 1.1.5. Findado o prazo de anexação, a sessão foi suspensa para confirmação de autenticidade das documentações juntadas. Sendo assim, após etapas de julgamento das propostas e habilitação das empresas, foi concedido, através do sistema, prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia.
- 1.1.6. Na oportunidade, a empresa ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer alegando resumidamente:

“Recurso Lotes 1”, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50: Manifestar sua intenção de recurso devido a sua inabilitação, pois foi entregue na data correta a CND de não inscritos em dívida ativa, sendo que foi anexado em complementares a CND inscritos em Dívida Ativa (30 dias). Mesmo sem pedido de diligência, não causando prejuízo para administração.



Município da Estância Turística de Piraju

- 1.1.7. Toda a documentação apresentada e anexada pelas empresas participantes no certame encontra-se disponível a qualquer interessado na Plataforma da BLL.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

- 1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de três (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

- 1.2.2. Conforme registrado no sistema, a empresa ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830 manifestou a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou do Pregão Eletrônico n. 17/2024.
- 1.2.3. O prazo final para apresentação da peça recursal foi até o dia 02/08/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 07/08/2024.
- 1.2.4. Decorrido o prazo legal estabelecido, a empresa ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830 apresentou sua peça recursal, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.



Município da Estância Turística de Piraju

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

- 2.1. Dentre as alegações do recurso apresentado pela empresa recorrente, destaca-se o seguinte argumento:

A Recorrente contesta a decisão da Pregoeira que proferiu sua inabilitação do certame, com a alegação de que o documento apresentado – Certidão de Débitos não inscritos em Dívida Ativa não confere ao referido no item 2.3 do edital e pugna pela reforma da decisão de sua inabilitação, por ofertar a proposta mais vantajosa bem como todos os documentos anteriormente à fase de habilitação.

2.1.1. **DOS FATOS:**

No dia 25/07/2024 foi realizado o procedimento licitatório, em que a empresa ANA PAULA APARECIDA DA SILVA 32097094830, foi declarada vencedora, portanto, seguindo para a fase de habilitação, sendo anexados todos os documentos dentro do prazo estipulado.

A Recorrente contesta a decisão da Pregoeira que proferiu sua inabilitação do certame, com a alegação de que o documento apresentado – Certidão de Débitos não inscritos em Dívida Ativa não confere ao referido no item 2.3 do edital – CND de Débitos inscritos em Dívida Ativa, o que já proporciona uma confusão de certidões a ser enviada.

Ambos possuem objetivos distintos, contudo redações semelhantes, diferenciadas apenas pela palavra não, sendo apresentado documento diverso.

Sendo oportunizado novo cadastramento, a recorrente alega que a CND de débitos não inscritos, foi anexada por erro formal, confirmando a boa fé do licitante, podendo o erro ser plenamente saneado, bem como de fácil acesso pela internet.

Sendo pedidos alguns documentos, foi remarcada a análise para o dia 29/07/2024.

Considerando participação da recorrente na licitação n. 20/2024 deste mesmo órgão, ocorrida em 26/07/2024, no momento de análise dos documentos foi oportunizado o saneamento da documentação, quando então esta foi conferir a documentação da licitação n. 17/2024 do dia 25/07/2024, observando ter sido enviado a CND de débitos não inscritos.

Pensando em agilizar o processo e na intenção de evitar a necessidade de nova intimação para sanear o documento apresentado na sessão de 25/07/2024, a recorrente anexou junto aos documentos complementares cópia do documento CND de débitos inscritos no dia 26/07/2024.

Se o documento era saneável no dia 26/07/2024, porque não ser possibilitado o saneamento até o dia 29/07/2024 já que do mesmo órgão licitante?

De fato, ocorreu tanta confusão quanto ao documento a ser apresentado além dos documentos demonstrarem duplo entendimento, a CND de débitos inscritos pode ser retirada via internet de forma automática, não trazendo prejuízo para a administração pública, mas configurando excesso de formalismo.

A vedação do Art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documentos destinados a atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública que não foram anexados em momento oportuno, de forma que poderá o pregoeiro diligenciar para emitir tal complementação, conforme Acórdão n. 1211/2021:

1. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o*



Município da Estância Turística de Piraju

oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos art. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de codição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, o documento que foi equivocadamente devido a sua dupla interpretação, além de ser de fácil confusão, é merecedor da possibilidade de saneamento, mesmo que não apresentado junto à proposta ou documentos de habilitação, como bem entende o TCU.

Também o Art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesta senda é da jurisprudência:

APELAÇÃO.

"... Princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver prejuízo ao processo licitatório."

(TJ-SP – Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262)

APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO.

"... determina a interpretação favorável à ampliação da disputa, de modo que o desatendimento das exigências formais não essenciais não importa no afastamento da licitante."

(TJ-SC – APL: 50259427420228240020)

- a) Diante do exposto, a Recorrente roga para que seja deferido o presente recurso, considerando a recorrente HABILITADA no certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

- 3.1. Em resposta, a empresa MSB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 08.257.279/0001-03 apresentou suas contrarrazões.

3.1.1. Contrarrazões:

- a) A recorrente foi inabilitada no procedimento em epígrafe, de maneira correta, pois não apresentou em momento oportuno, "Prova de Regularidade de **Tributos Estaduais inscritos em Dívida Ativa**, exigido em edital de **maneira expressa** através do item 2.3 do anexo 02".

Como se verifica, o recurso é meramente protelatório, sendo nítida a tentativa de a recorrente obter resultado satisfatório por não se atentar às cláusulas do edital. Trata-se de erro único e exclusivo da empresa, não podendo a Administração Pública abrir exceção exclusiva para cobrir erro de um participante.

Ademais, não se trata de documentação pré-existente, visto que a empresa foi convocada



Município da Estância Turística de Piraju

para apresentar seus documentos de habilitação na data de 25/07/2024. Entretanto, o documento inserido posteriormente na plataforma, foi emitido em data posterior 26/07/2024.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, portanto, a decisão da pregoeira deve ser mantida.

4. DA ANÁLISE

- 4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 4.2. Preliminarmente, resalto que essa análise é compartilhada pela pregoeira e sua equipe de apoio, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.
- 4.3. Vale ressaltar que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.
- 4.4. Contrariamente ao alegado pela recorrente quanto ao saneamento da documentação juntada, tendo apresentado a Certidão Estadual de Débitos não inscritos em Dívida Ativa, a pregoeira, em análise preliminar dos documentos juntados pelas participantes, no dia de abertura da sessão do pregão pontuou em ata à empresa Ana Paula Aparecida da Silva 32097094830 a anexação dos seguintes documentos faltantes, proposta readequada contendo a Marca dos produtos ofertados no cadastramento da proposta; Prova de Regularidade de Tributos Estaduais inscritos em dívida Ativa (anexou a de não inscritos); Termo de comprometimento (Anexo 06 do edital); Declaração (Anexo 04) dentro do prazo das duas horas conforme estabelecido em edital, sendo às 13:07:16.

25/07/2024 13:07:16 MENSAGEM PREGOEIRO

Empresa ANA PAULA AP. DA SILVA, anexar proposta readequada contendo a Marca dos produtos ofertados no cadastramento da proposta; Prova de Regularidade de Tributos Estaduais inscritos em dívida Ativa (anexou a de não inscritos); Termo de comprometimento (anexo 06 do edital); Declaração (Anexo 04).

25/07/2024 13:10:15 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ANA PAULA APARECIDA DA SILVA adicionou o arquivo a1a81f575b574d19972df30371143ff2.pdf aos documentos complementares.

25/07/2024 13:13:47 MENSAGEM PREGOEIRO

Empresa ANA PAULA AP. DA SILVA - anexar contrato social também

25/07/2024 13:15:56 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ANA PAULA APARECIDA DA SILVA adicionou o arquivo e48427d081fc4469a3f35554372b18f8.pdf aos documentos complementares.

25/07/2024 13:18:01 MENSAGEM PREGOEIRO

Empresa MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA - anexar Termo de Comprometimento (Anexo 06 do edital)

25/07/2024 13:18:13 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante RN BALTAZAR COMÉRCIO DE INFORMÁTICA - ME adicionou o arquivo 4e28c60654e548ee9dcef53431784310.zip aos documentos complementares.

25/07/2024 13:18:14 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante RN BALTAZAR COMÉRCIO DE INFORMÁTICA - ME adicionou o arquivo e4b40c7cde7a40348e23af9758670e69.pdf aos documentos complementares.

25/07/2024 13:20:41 MENSAGEM PREGOEIRO

Empresa ANA PAULA AP. DA SILVA - assinar eletronicamente a proposta readequada.



Município da Estância Turística de Piraju

- 4.5. Pontuou ainda, a anexação de documento de outra licitante em razão de ausência de Termo de Comprometimento às 13:18:01.
- 4.6. Ambas as pontuações constam registradas em ata pública da sessão e ocorreram em momento oportuno para anexação de documento faltante, em igualdade de condições, preservando a isonomia, a competitividade, a vantajosidade das propostas e o regramento editalício, o que não ocorrendo, ensejam na inabilitação da licitante.
- 4.7. Ademais, os documentos de habilitação solicitados no edital são claros, e não estão descritos de forma a duplo entendimento, Prova de Regularidade de Tributos Estaduais inscritos em dívida Ativa mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de negativa, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei.
- 4.8. Ressalto se tratar de certidões com finalidades distintas, uma vez que a certidão negativa de débitos não inscritos atesta a condição de débitos junto à Secretaria da Fazenda do Estado específico, em relação aos tributos de sua competência, que ainda não foram inscritos na repartição competente para cobrança. Importante ressaltar que os débitos não inscritos em dívida ativa não são passíveis juridicamente de execução fiscal.
- 4.9. Já a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, confirma a existência de débitos da Fazenda Estadual já inscritos em dívida ativa, isto é, dívida regularmente inscrita, após prazo para pagamento fixado por lei ou por decisão em processo administrativo regular, juridicamente passível de execução pelo esgotamento da esfera administrativa de cobrança, como já era de conhecimento dessa pregoeira.
- 4.10. Em que pese a recorrente se beneficiar dos benefícios da Lei Federal 123/2006, é dever da licitante apresentar a certidão correta requisitada no edital mesmo que vencida, ao que também não ocorreu, pois, o documento anexado está em desacordo àqueles previstos no Anexo 02 visto a sua finalidade.
- 4.11. Sobre diligências, à luz do Art. 64, inciso I e II da Lei 14.133/2021 em entendimento comentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é permissiva em duas situações:

a) Para complementar documento apresentado passível de correção, vedada a substituição, e alteração da substância dos documentos e sua validade jurídica ou a inclusão de novos documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes e;

b) Para atualização de documento vencido.

"...Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas..."
(grifo nosso)

"...Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes..."
(grifo nosso)

"...São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes..."
(grifo nosso)



Município da Estância Turística de Piraju

“...Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos...”
(grifo nosso)

- 4.12. Ressalto ainda, que a juntada da certidão correta realizada em 26/07/2024, um dia após a abertura da sessão do pregão em tela, somente se deu em decorrência de sua participação em outro pregão deste órgão (PE 20/2024), onde a pregoeira daquele certame também pontuou em ata que o documento juntado não era o solicitado no pregão, vejamos:

➔	26/07/2024 12:05:44 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Certidão estadual anexada não é a solicitada no pregão.
	26/07/2024 12:05:49 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Observar e anexar a correta.
	26/07/2024 12:05:57 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Sob pena de inabilitação
	26/07/2024 12:25:45 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Solicito que anexe a certidão estadual correta.
	26/07/2024 12:44:04 MENSAGEM ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (PARTICIPANTE 078) Certo, já estamos verificando.
	26/07/2024 13:00:31 MENSAGEM ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (PARTICIPANTE 078) Boa tarde! Verificamos a CND estadual enviada e emitimos uma nova e verificamos que as mesmas são idênticas. Qual seria a divergência?
➔	26/07/2024 13:01:23 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Solicitamos a certidão de débitos inscritos.
	26/07/2024 13:01:49 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Conforme edital.

Gerado em: 30/07/2024 10:15:07

79 de 90



MUNICÍPIO DE PIRAJU PIRAJU-SP

➔	26/07/2024 13:02:09 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Vocês anexaram a certidão errada de débitos não inscritos.
	26/07/2024 13:02:15 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Não são as mesmas.
	26/07/2024 13:03:03 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: A empresa anexou novamente a certidão errada.
	26/07/2024 13:04:09 MENSAGEM ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (PARTICIPANTE 078) ok vamos tirar no site todas as possíveis
	26/07/2024 13:04:28 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Observar o prazo.
	26/07/2024 13:08:09 MENSAGEM ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (PARTICIPANTE 078) adicionamento de débitos inscritos, por favor verificar se esta correta.
	26/07/2024 13:08:44 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 078: Correta.
	30/07/2024 09:00:53 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: Empresa não enviou documentos de habilitação e proposta.
	30/07/2024 10:00:17 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
	30/07/2024 10:10:18 EM ADJUDICAÇÃO
	30/07/2024 10:13:03 ADJUDICADO

LOTE 46 - ADJUDICADO REGUA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 46	Unidade: UN	Marca: max	Modelo:
Descrição: REGUA 30CM EM PLASTICO TRANSPARENTE MILIMITRADA			

- 4.13. Assim sendo, em ambos os pregões houve a pontuação/oportunidade de saneamento proferido pelas pregoeiras, em tempo e momento preconizado em edital para o ato, conforme consignado em ata pública de ambas as sessões. O fato de ter sido habilitada no PE 20/2024 decorre unicamente de anexar em tempo a certidão correta, diferentemente ao ocorrido no PE 17/2024 objeto desta análise.



Município da Estância Turística de Piraju

- 4.14. Ademais, ao emitir e anexar a certidão em 26/07/2024 às 13:12 junto à plataforma, posteriormente a sessão pública do pregão, a própria recorrente corrobora com o fato de não ter apresentado o documento de habilitação correto à época do pregão, seja por lapso, confusão, desconhecimento, ainda que por terceiros, o que ocasionou a sua inabilitação.
- 4.15. É de praxe a agente de contratação - pregoeira/equipe de apoio, durante a conferência dos documentos, autenticar e emitir certidões atualizadas, no entanto, ainda que a licitante não tenha débitos tributários inscritos em dívida ativa, é vedada a promoção de diligências para inclusão de novo documento, conforme exposto nesta análise, portanto, impertinente. Além de que, a recorrente foi alertada em momento oportuno de que o documentado anexado (certidão de débitos não inscritos em dívida ativa) não se tratava do exigido no Anexo 02 do edital, tendo a possibilidade de sanear dentro do prazo legal.
- 4.16. Afastado, portanto, o excesso de formalismo alegado, tendo em vista o contexto em que os fatos ocorreram e a importância do agente motivar não apenas a decisão de admitir a realização de diligências, mas também quando compreender ser a diligência pertinente e/ou desnecessária.
- 4.17. Cabe ao licitante provar suas condições de habilitação, no marco temporal, bem como se inteirar e acompanhar as operações no sistema eletrônico e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de mensagens emitidas pela administração.
- 4.18. Registro ainda, que após análise preliminar dos documentos anexados, proferidas as pontuações dos ausentes em tempo, a sessão foi suspensa para autenticidade dos mesmos, ficando agendada sua retomada para a data de 29/07/2024. Apesar de as autenticidades terem sido confirmadas e concluídas em 25/07/2024 no período vespertino, inviabilizou-se sua continuidade no próximo dia útil em respeito ao item 8.1.1. do edital, que preconiza o prazo mínimo de 24 horas de antecedência para continuidade dos atos. Em que pese ainda o prazo de abertura do PE 20/2024 para a data de 26/07/2024, tendo inclusive a participação da recorrente, conforme relatado em sua peça, este contou com a atuação dos demais agentes de contratação/pregoeiros deste órgão, como equipe de apoio, ainda que a condução seja de responsabilidade de outro agente.
- 4.19. Ainda que a licitação seja um meio, não se pode afastar a premissa de um procedimento dotado de regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, que tem por finalidade estabelecer uma linha de condução na fase de seleção dos fornecedores, norteada pelas regras do certame. Assim, se uma licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação, sendo o momento de apresentação uma questão elementar no processo, sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a administração”. Todo o processo e sua condução devem se basear na segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas.
- 4.20. Cabe ao licitante provar suas condições de habilitação, dentro do marco temporal definido no edital da licitação, o que não ocorreu, podendo ainda ser prorrogado se solicitado dentro das duas horas, o que também não ocorreu.
- 4.21. Esclareço que as publicações do aviso do pregão ocorreram em:
Dia 04/7/2024 no site da Prefeitura;
Dia 04/07/2024 na plataforma da BLL;
Dia 04/07/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
Dia 05/07/2024 no DOE (Caderno Municípios Página 2);
Dia 05/04/2024 no jornal Folha de São Paulo (Página 13);
Dia 03/07/2024 no Diário Oficial Eletrônico da Municipalidade (Página 1).
- 4.22. Fica claramente evidenciado que os licitantes interessados, tiveram tempo hábil para se programarem quanto a suas propostas e documentos de habilitação.



Município da Estância Turística de Piraju

- 4.23. Ressalto que as empresas declaradas habilitadas apresentaram corretamente todos os documentos de habilitação solicitados no instrumento convocatório.

4.24. **Do Parecer Jurídico**

- 4.25. Submetidas as peças ao Setor Jurídico da municipalidade, manifestaram no parecer:

4.25.1. *O documento jurídico hábil a comprovar a regularidade fiscal perante as Fazendas públicas, seja federal, estadual ou municipal, é a "Certidão Negativa de Débitos" ou a "Certidão Positiva com efeitos de negativa", conforme consta no edital.*

No presente caso não foi apresentada Certidão de Regularidade, mas sim, Certidão de Débitos Não Inscritos, que não é suficiente para demonstrar sua regularidade fiscal, uma vez que referidas certidões tratam de assuntos diferentes.

É notório, aliás, que pode haver débitos não inscritos conforme certificado pela fazenda e simultaneamente haver débito inscrito e não regularizado.

Não há, portanto, como acolher o argumento da recorrente de que a Certidão apresentada atende a exigência contida no item 2.3 do edital.

Quanto à alegação de que em outro procedimento apresentou a certidão correta demonstrando sua aptidão fiscal para permanecer no procedimento licitatório, entendemos que não pode ser acolhida uma vez que a documentação referente à habilitação fiscal deve ser apresentada em cada um deles.

Por fim, quanto à alegação de que à Pregoeira cabia diligenciar no sentido de extrair a certidão correta, não pode ser acolhida, uma vez que essa pretensão não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 64, da Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A norma extraída do dispositivo legal é clara no sentido de que a diligência só é cabível para complementação de informações de documentos já apresentados. No presente caso, não havia o documento nos autos, portanto nem sequer tinha diligência a ser realizada.

Também não se trata de documento que tenha vencido durante a tramitação do processo, conforme previsto no inciso II.

Ademais, não se pode exigir da pregoeira dedicar seu trabalho nos procedimentos licitatórios, exclusivamente a um licitante, suprimindo o processo com documentos, cuja obrigação de apresenta-los é do concorrente do certame, sob pena de violar o princípio da igualdade e isonomia entre os participantes.

Por isto, opinamos pela improcedência do recurso interposto pela empresa Ana Paula Aparecida da Silva 32097094830 quanto à sua inabilitação no certame.



Município da Estância Turística de Piraju

- 4.26. Dessa forma, entende esta pregoeira que a empresa Ana Paula Aparecida da Silva 32097094830 de fato **não atendeu as condições de habilitação estabelecidas no edital.**

5. DECISÃO

- 5.1. Com fulcro no Art. 165, da Lei federal n. 14.133/21 **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa Ana Paula Aparecida da Silva 32097094830, relativamente quanto a sua inabilitação do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 17/2024, e, no mérito, no qual **NEGO O PROVIMENTO.**
- 5.2. Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, recomendo à Autoridade Competente, que decida pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a decisão desta Pregoeira de inabilitar a empresa Ana Paula Aparecida da Silva 32097094830 no certame.

Em observância ao que dispõe o § 2º, art. 165 da Lei Federal n. 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior – Exmo. Prefeito Municipal – para apreciação e posterior decisão final.

Estância Turística de Piraju, 09 de agosto de 2024.

MARIELLE CAROLINA DE OLIVEIRA QUEVEDO
Agente de Contratação - Pregoeira



Município da Estância Turística de Piraju

VISTO.

Nos termos do § 2º, art. 165 da Lei Federal n. 14.133/21, RATIFICO o posicionamento e decisão proferidos pela Pregoeira em seu julgamento, conhecendo o recurso interposto pela empresa Ana Paula Aparecida da Silva 32097094830, decidindo pela sua improcedência, mantendo a decisão de inabilitação da empresa Ana Paula Aparecida da Silva 32097094830 no Pregão Eletrônico n. 17/2024.

É como decido.

GAPRE, 09 de agosto de 2024.

José Maria Costa

PREFEITO MUNICIPAL